



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.235

Recurso nº 51.487 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente PAULO CEZAR DIAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA-GO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPJ - Julgado procedente o lançamento constante do processo causa, por omissão de receita no ano base de 1982, a tributação decorrente se faz na pessoa física do sócio, na cédula "F", por uma relação de causa e efeito, segundo a sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CEZAR DIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JAN 1989


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120/000.045/88-41

RECURSO Nº: 51.487

ACÓRDÃO Nº: 101-78.235

RECORRENTE Nº: PAULO CEZAR DIAS

R E L A T Ó R I O

As fls. 47/49 PAULO CEZAR DIAS apresenta recurso voluntário contra a decisão de fls. 42/43 do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem julgar improcedente a impugnação apresentada a fls. 34 contra o lançamento de fls. 4, assim deduzido:

"Exercício Financeiro de 1983, Período-base de 1982
Omissão de Renda Líquida

Consoante processo "Matriz", foi constatado omissão de receita operacional na empresa Transportadora Dias Ltda. (CGC-MF 02.847.234/0001-02), o qual o contribuinte é sócio na proporção de 20% do capital social. Tal omissão de receita é tida como lucro distribuído ao sócio beneficiário, acima qualificado, classificável na Cédula "F", no valor tributável de Cr\$ 2.600.000, (dois milhões, seiscentos mil cruzeiros).=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/

Enquadramento Legal

Artigo 34 Inciso I, Artigo 676 Inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/

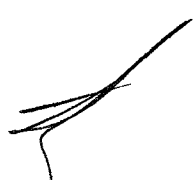
A impugnação de fls. 34, no sentido do que foi dito

Acórdão nº 101-78.235

na impugnação ao lançamento principal, alegou o seguinte:

- a) que a impugnação apresentada na pessoa jurídica demonstrava cabalmente não ter havido omissão de receita na pessoa jurídica, nem tampouco distribuição disfarçada de lucros;
- b) que o impugnante havia integralizado o aumento de capital, segundo os 20% que detinha na pessoa jurídica "Transportadora Dias Ltda.", em valor pecuniário;
- c) que a alteração do contrato social, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás era documento hábil para demonstrar não ter havido omissão alguma, enquanto que a declaração de rendimentos do período justificava o aumento do capital havido e até maior;
- d) que o arbitramento procedido era de nenhum valor, não tendo havido indício ou presunção legal para justificá-lo;
- e) que tendo havido disponibilidade patrimonial e pecuniária e em face de sua escrituração como capital social na empresa, era evidente a não ocorrência de lucro disfarçado;
- f) que o depósito bancário para o fim específico não podia ser exigido, conforme farta jurisprudência administrativa e judiciária;
- g) que protestava pela perícia na pessoa jurídica;

As fls. 34/36 se manifestou o FISCO, dizendo:



Acórdão nº 101-78.235

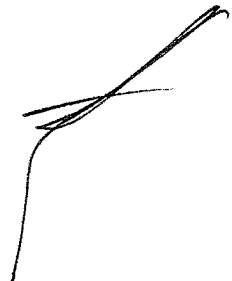
- a) que o lançamento impugnado era reflexo do ocorrido contra a pessoa jurídica, onde havia sido constatada omissão de receita operacional, cuja distribuição se faz nas pessoas dos sócios supridores do capital à conta caixa, ^{quando} ~~sem~~ respaldo nos documentos exigidos pelo art. 181 do RIR/80;
- b) que juntava cópia da sua sustentação no processo matriz.

As fls. 39/40, encontra-se a decisão proferida em primeira instância administrativa no processo matriz número 10.120/001.624/87-01, julgando procedente a ação fiscal.

As fls. 42/43 a decisão recorrida também julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que, por uma relação de causa e efeito, julgado procedente o lançamento-matriz, igual sorte deveria ter o lançamento decorrente.

As fls. 47/49 apresenta o Recorrente o seu recurso voluntário, reafirmado que a sorte da exigência tributária neste processo discutida estava ligada ao julgamento do processo-causa, o qual, objeto de recurso voluntário com efeito suspensivo, impediria a exigência reflexa. No mais, repetiu o que dissera na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.235

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 10120-001.624 - IRPJ - julgado por esta Câmara, foi o recurso voluntário improvido, assim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.062 de 24.10.88:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprovação se exige a demonstração da origem da disponibilidade de forma precisa, mais a efetividade da entrega, coincidente em data e valor, sob pena de se presumir por omissão de receita".

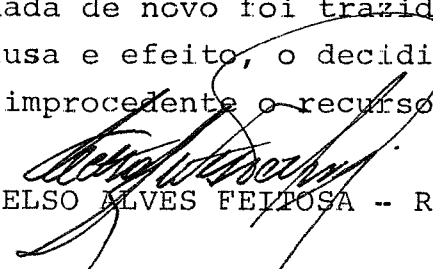
Neste Conselho pacificou-se entendimento de que a té o advendo do D.L. 2.065/83, o rendimento omitido na pessoa jurídica devia ser entendido como automaticamente distribuído à pessoa física dos sócios. É o que se vê:

"OMISSÃO DE RECEITA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, tributam-se, proporcionalmente os participantes de seu capital, por decorrência (Ac. 1ª CC 103-4.249/82).

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, com base nos estoques de produtos no início e no fim do exercício, tributam-se, na pessoa física do sócio, as parcelas correspondentes à sua participação no capital social (Ac. 1ª CC 105-1.046/840).

OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação de pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios (Ac. 1ª CC 105-0.692/84)."

Trata o presente recurso de tributação decorrente, sendo certo que nada de novo foi trazidos aos autos, pelo que, por uma relação de causa e efeito, o decidido naquele se reflete neste. Assim, julgo improcedente o recurso voluntário.



CELSON ALVES FEITOSA -- RELATOR

